



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL EM SENTO SÉ/BA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, vem, à presença de Vossa Excelência, opinar pelo indeferimento do registro de candidatura do candidato a Prefeito **EDNALDO DOS SANTOS BARROS**, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro Nº **0600092-45.2024.6.05.0096**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O Partido PSDB encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº **0600092-45.2024.6.05.0096**, ao cargo de Prefeito do Município de Sento Sé/BA.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”*.

No caso dos autos, o impugnado teve suas **contas de governo**, relativas ao exercício de 2016, julgadas irregulares pela Câmara de Vereadores do Município de Sento Sé/BA, conforme documentação anexa.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

Destacam-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa (exercício de 2016):

- 1. Não apresentação da prestação de contas anual na forma e prazo previstos em lei bem como sua não disponibilidade pública;*
- 2. Não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento;*
- 3. Extrapolação do limite da despesa total com pessoal;*
- 4. Ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da saúde, do relatório do controle interno.*

Diante disso, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM nº 14832e17) concluiu pela irregularidade das contas do candidato, no exercício de 2016, emitindo parecer pela desaprovação das contas do impugnado.

Outrossim, o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia no processo nº 14832e17 foi devidamente referendado pela decisão da Câmara Municipal de Sento Sé/BA, por meio do Decreto Legislativo nº 190/2019, de 15 de agosto de 2019 (em anexo) – observando-se, assim, a regra do art. 31, §2º, da Constituição Federal.

Inclusive, consoante Acórdão no Agravo de nº 8045451-57.2024.8.05.0000, ficou mantida a desaprovação das contas referente ao exercício de 2016.

Além disso, segundo concluiu o Tribunal de Contas dos Municípios, o ex-gestor teria cometido as seguintes irregularidades:

“vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de SENTO SÉ, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. Ednaldo dos Santos Barros, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 21ª Inspeção Regional e no Pronunciamento



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

Técnico e não sanadas nesta oportunidade, essencialmente a relacionada à inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo e, ainda, à não apresentação da prestação de contas anual na forma e prazo previstos em lei bem como sua não disponibilidade pública; não comprovação da publicidade conferida aos decretos de crédito adicional; inconsistências nos registros contábeis; falhas nos procedimentos contábeis; não apresentação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada; não recolhimento ao erário de retenções do ISS e IRRF; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de processos de dispensa de licitação e contratos não encaminhados ao Tribunal; ocorrência de contratação direta irregular mediante dispensa de licitação; ocorrência de falha em procedimento licitatório; diversas ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; não reposição à conta do FUNDEB e dos Royalties/Fundo Especial de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da saúde, do relatório do controle interno, das atas das audiências públicas, da declaração de bens do gestor, do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal e de diversas folhas de pagamento de agentes políticos.”

No mais, foram inadimplidos os pagamentos das remunerações de todos os servidores contratados pelo Município nas competências 10/2016, 11/2016 e



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

12/2016. Dos servidores da saúde foram inadimplidos os pagamentos das competências 11/2016, 12/2016 e 13/2016, enquanto da educação deixaram de ser pagas as remunerações das competências 12/2016 e 13/2016.

Imperioso ressaltar que o impugnado teve a possibilidade de produzir todas as provas que julgou convenientes durante a tramitação do processo perante o Tribunal de Contas dos Municípios, contudo, ainda assim, não logrou êxito em demonstrar a inexistência de restos a pagar sem que houvesse saldo em conta para pagamentos.

Ainda, é preciso repisar que o Sr. Ednaldo Barros não prestou contas dos gastos realizados durante o exercício em questão, tanto é assim que a Corte de Contas dos Municípios da Bahia foi obrigada a tomar diretamente as contas daquele exercício. Esta informação está destacada no Parecer Prévio de Reconsideração trazido aos autos pelo próprio Autor (Id. nº. 69330744), onde podemos ler que:

“As contas da Prefeitura Municipal de SENTO SÉ, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, foram tomadas por este Tribunal por não ter sido elas regularmente prestadas, em flagrante violação do quanto disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e art. 33 da Lei Complementar nº 6/91, notificando-se o feito ao gestor por meio do Edital nº 292/2017, conforme autorizado pela Presidência. Registre-se que, em decorrência, as presentes contas não foram colocadas em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 6/91”.

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, *in casu*, tratando-se de **contas de governo** do Prefeito Municipal, o órgão competente para julgamento é o Poder Legislativo respectivo, na forma prevista pelo art. 31, §2º, da Constituição Federal.

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES¹, “*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar danos ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública*”.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “*tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*”.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que “*o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ **tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade** (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço**” (op. cit., pp. 178/179).*

¹ DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que *“para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação”* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pela Câmara de Vereadores em razão das irregularidades insanáveis e, ausente qualquer notícia de provimento judicial suspendendo ou desconstituindo as referidas decisões, deve ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

Nesse contexto, pugna o Ministério Público Eleitoral pelo INDEFERIMENTO do registro de candidatura do candidato a Prefeito Ednaldo dos Santos Barros.

Sento Sé/BA, 16 de agosto de 2024.

RAIMUNDO MOINHOS

Promotor Eleitoral
